PROJETO DE INDICAÇÃO Nº /2018

Considerando, que a competência dentre os entes Federados a constituição dispõe que:
ART. 23 da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:
II- Cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
Quanto ao conteúdo, o artigo supracitado estabelece a responsabilidade do Município em agir administrativamente pela promoção e estabelecimento das políticas públicas da pessoa com deficiência.
O decreto 6949 de 2009, que cuidou de promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com Deficiência é igualmente relevante. Este diploma normativo foi inserido no nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, conforme art. 5 §3° da CF.
Hora vejamos que o art. 25 do tratado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê que:
Os Estados Partes reconhecem que a pessoa com deficiência tem o direito de usufruir o padrão mais elevado possível de saúde, sem discriminação baseada na deficiência. Os estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência a serviços de saúde sensíveis as questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada à saúde.

1. Estender as pessoas com deficiência a mesma amplitude, qualidade e padrão de programas e cuidados de saúde gratuitos ou acessíveis a que a demais pessoa tem acesso, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados a população em geral;
2. Propiciar aqueles serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive identificação e intervenção precoces, bem como serviços projetados para minimizar e prevenir deficiência adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

Considerando, a lei Orgânica municipal estabelece no inciso II do seu art. 8 que:

Art. 8°Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar

II- Cuidar da Saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Fica assegurada, por parte do Poder Público Municipal, a observância das condições necessárias para reabilitação social das pessoas com deficiência visual, recuperação e reintegração a vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Prefeito, um estudo de viabilidade para reabilitação social das pessoas com deficiência visual.

Salvador, 11 de outubro de 2018

Ireuda Silva

Vereadora PRB.